

LEI MUNICIPAL Nº 185/99 DE 22/06/99
Emenda Modificativa nº 004/99

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Estabelece, em cumprimento às disposições constitucionais, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2000, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes, orientações e critérios para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal e medidas para incremento da receita;
- V – as despesas de capital e programação para o exercício;
- VI – as disposições do regime da gestão fiscal responsável;
- VII – as disposições relativas aos fundos municipais;
- VIII – as disposições finais e transitórias.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º - Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 1998 a 2001 – Lei nº 140 de 30/10/97, constituem prioridades básicas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2000, a serem contempladas na sua programação orçamentária anual:

I – o desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, e para a redução das desigualdades e disparidades sociais, enfatizando:

- a) ampliação, reforma e modernização da estrutura educacional visando a melhoria da qualidade do ensino;
- b) promoção de saúde como condição imprescindível da qualidade de vida da população;
- c) ampliação e modernização do sistema de saneamento como instrumento de promoção de saúde e da preservação do meio ambiente;
- d) promoção social e do trabalho, especialmente para os segmentos mais carentes da população;
- e) defesa da cidadania, especialmente na defesa dos direitos humanos e no combate à violência urbana e rural;
- f) assistência à criança e ao adolescente, especialmente àqueles em risco social, com a criação de postos assistenciais nos distritos e na sede;

- g) redução dos déficits habitacionais e apoio a programas de habitação popular;
- h) realização de programas que concorram para a ampliação da oferta de emprego e renda à população;

II – a ampliação e modernização da infra-estrutura econômica, reestruturação e modernização da base produtiva do Município, com destaque para:

- a) desenvolvimento e crescimento da economia do Município, identificando segmentos com a capacidade de integração no mercado regional e estadual;
- b) promoção da melhoria das condições básicas para o desenvolvimento da economia dos diversos setores com efetiva dinamização, aproveitamento e otimização das potencialidades do Município;
- c) racionalização, ampliação e proteção dos recursos naturais disponíveis;
- d) dinamização do comércio;

III – a promoção do desenvolvimento voltado à consolidação e ampliação da capacidade produtiva e à conciliação entre a eficiência econômica e a conservação;

IV – o desenvolvimento de uma política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, e a garantia da qualidade;

V – o desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da Estrutura Administrativa e o fortalecimento das instituições públicas municipais com vistas à melhoria da prestação dos serviços públicos;

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Seção I Das Diretrizes Gerais

ART. 3º - A lei orçamentária anual obedecerá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 1999 e será estruturada na forma definida pela Portaria 117 de 12/11/98 do Ministério do Orçamento e Gestão.

ART. 4º - As modificações à lei orçamentária anual serão feitas através de créditos adicionais, conforme o previsto na Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º e 167, incisos V e VII e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

Parágrafo único – Consideram-se também modificações à lei orçamentária anual as transposições, os remanejamentos ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro na forma do artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

ART. 5º - Para fins desta lei conceituam-se:

I – categoria de programação – os projetos e as atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;

II – órgão – a unidade constituída do agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição a que serão consignadas dotações próprias, na lei orçamentária anual;

ART. 9º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido nas Portarias nº 35 de 01/08/89 e nº 05 de 01/10/1992 da SOF/SEPLAN, indicando para cada uma:

- I - a categoria econômica;
- II - o grupo de despesa;
- III - a modalidade de aplicação;
- IV - o elemento de despesa.

ART. 10º - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos, para aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

Parágrafo 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviços de dívida pública municipal;
- III - contrapartida de convênios e financiamentos;
- IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

Parágrafo 2º - Os recursos originários do Tesouro Nacional serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

Parágrafo 3º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Parágrafo 4º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

ART. 11º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria nº 472 de 21/07/1993 da SOF/SEPLAN, atualizada pela Portaria nº 03 de 02/02/1998.

ART. 12º - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - das transferências constitucionais;
- III - das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;
- IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
- V - das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - da cobrança da dívida ativa;
- VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- VIII - recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, Leis 9.394/96 e 9.424/96;
- IX - outras rendas.

ART. 13º - A Lei Orçamentária Anual conterá a previsão da receita e fixação da despesa para convênios, na forma determinada em legislação federal e estadual.

Parágrafo único - A programação da despesa especificará o programa especial do trabalho, custeado por dotações globais, com base no parágrafo único do Art. 20 e inciso IV do artigo 22 da Lei 4.320/64.

III – transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

IV – remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

V – transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para uma categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro.

ART. 6º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício, será composta de:

I – mensagem ao Legislativo Municipal;

II – projeto da lei orçamentária anual;

III – os quadros de detalhamento das despesas;

IV – os anexos da Lei 4.320/64:

a) anexo 1 – demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas;

b) anexo 2 – resumo da receita e despesa segundo as categorias econômicas e especificação das despesas por órgão, unidade orçamentária e natureza;

c) anexo 6 – demonstrativo dos programas de trabalho por órgão e unidade orçamentária;

d) anexo 7 – programa de trabalho de governo, demonstrativo de funções, subfunções, programas e por projetos e atividades;

e) anexo 9 – demonstrativo da despesa por órgão e funções de governo.

ART. 7º - A discriminação da despesa far-se-á por funções, subfunções, programas, projetos e atividades de acordo com o estabelecido na Portaria nº 117 de 12/11/1998 do Ministério do Orçamento e Gestão.

ART. 8º - Para fins do atendimento ao artigo 7º, conceituam-se:

I – função – o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II – subfunção – representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

III – programa – o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no plano plurianual;

IV – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;

V – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VI – operações especiais – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”.

Parágrafo único – A função “Encargos Especiais” engloba as ações em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, transferências, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, agregação neutra.



Seção II
Do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

ART. 14º - O orçamento fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Parágrafo único - Os fundos especiais criados por lei, conforme estabelecido no art. 167, inciso IX da Constituição Estadual, serão sempre vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada ou descentralizada.

ART. 15º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua proposta parcial, para a consolidação do projeto de lei orçamentária a ser enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo único - As despesas do Poder Legislativo serão previstas com base nas determinações da Lei Orgânica Municipal e Emenda Constitucional nº 01, de 1992, não ultrapassando o limite de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) da receita municipal proveniente dos tributos, das transferências constitucionais e do patrimônio.

ART. 16º - O orçamento da seguridade social abrangerá todos os órgãos, entidades, que pratiquem ações de saúde, previdência e assistência social, e os fundos legalmente constituídos, na forma do previsto no parágrafo único do artigo 14 desta lei.

ART. 17º - As receitas do orçamento da seguridade social serão as transferidas do orçamento fiscal e outras que lhes são destinadas, na forma da lei específica.

ART. 18º - As despesas do orçamento da seguridade social serão as constantes do quadro de detalhamento de despesa dos órgãos e entidades de saúde, previdência social e assistência social.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 19º - As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme legislação em vigor, Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995.

ART. 20º - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica esaldo para atendê-la nos seguintes casos:

I - aumento de remuneração;

II - criação de cargos;

III - alteração da estrutura de carreira;

IV - admissão de pessoal, através de concurso público;

V - admissão de pessoal por excepcional interesse público na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

Parágrafo único - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria lei que altera a política de pessoal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
E MEDIDAS PARA O INCREMENTO DA RECEITA

ART. 21º - O Município atualizará a sua legislação tributária, em caso de necessidade, adequando as normas federais e estaduais.

ART. 22º - Na atualização de sua legislação tributária, implicará a revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

ART. 23º - As alterações previstas nos artigos anteriores implicarão na modernização da máquina fazendária, com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

Parágrafo único - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS DE CAPITAL, PROGRAMAÇÃO EMETAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2000

ART. 24º - A programação para o exercício de 2000, referente às despesas de capital, são as metas detalhadas no anexo único desta Lei.

Parágrafo único - As metas previstas nesta lei serão obrigatoriamente as do Plano Plurianual aprovadas pela Lei nº 140/97.

ART. 25º - A programação geral para o exercício de 2000 poderá ser alterada, observados prioritariamente as disposições contidas no artigo 10 e seus respectivos parágrafos, desta lei, para adequação às novas necessidades e demandas que não tenham sido contempladas no Plano Plurianual.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

ART. 26º - A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município, objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

ART. 27º - São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no artigo 26 desta lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do município e da região em que este se insere;

IV – a limitação e contenção dos gastos públicos;

V – a administração prudente dos riscos fiscais, e em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI – a transferência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

ART. 28º - A gestão fiscal responsável das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I – ao endividamento público;

II – ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III – aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV – à administração e gestão financeira.

ART. 29º - Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que, na média durante o exercício financeiro, os gastos excedam as receitas.

Parágrafo único – Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

ART. 30º - A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano plurianual, priorizadas por esta lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

ART. 31 – Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes, nos termos do artigo 169, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II – houver autorização específica nesta lei;

III – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal inativo e pensionistas estabelecido pela lei que dispõe sobre as normas gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência dos serviços públicos.

Parágrafo 1º - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

ART. 32º - A elaboração e aprovação dos planos, diretrizes, orçamentos e prestação de contas deverão ser realizadas de acordo com os princípios de transparência fiscal.

Parágrafo único – Entende-se por transparência fiscal o amplo acesso público às informações relativas aos objetivos e metas da política fiscal, às contas públicas e as projeções que viabilizam o orçamento público.

ART. 33 – O Poder Executivo deverá elaborar e divulgar o cronograma de programação financeira de desembolso relativo às despesas de cada órgão, através quadro de cotas trimestrais.

Parágrafo único – É vedada a execução de despesas ou assunção de obrigações sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

ART. 34º - Serão inscritos em restos a pagar, na forma do disposto no artigo 36 da Lei 4.320/64, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, desde que haja disponibilidade financeira da fonte a que se refere a despesa.

Parágrafo único – O montante das inscrições em restos a pagar está limitado ao valor do saldo das disponibilidades financeiras, no último dia do exercício, destinado a esta finalidade.

CAPÍTULO VII DOS FUNDOS MUNICIPAIS

ART. 35º - Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei 4.320/64 combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 006/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada ou descentralizada.

Parágrafo único – Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 36º - Caso a lei orçamentária anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/1999, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos;
- II – serviços da dívida;
- III – despesas decorrentes de manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;
- IV – investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- V – contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único – Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

ART. 37º - Poderá a lei orçamentária anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

ART. 38º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da lei orçamentária anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

ART. 39º - Após a sanção da lei orçamentária anual, o Poder Executivo publicará um quadro de programação financeira para a execução dos projetos e atividades, de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.

ART. 40º - As transferências de recursos financeiros para o Poder legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do poder em relação ao orçamento total do Município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;

II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;

III - decorrentes de aplicação financeira oriundas dos incisos I e II;

IV - demais receitas arrecadadas pelo Município que não tenham vinculação ou aplicação específica.

Parágrafo único - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo, excluem-se as receitas com vinculação específica de convênios, operações de crédito, *royalties* ou assemelhados, e as oriundas da Lei 9.424/96.

ART. 41º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/2000.

ART. 42º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela,
10 de maio de 1999.



IVO MANZOLI
Prefeito Municipal